



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 14 / 03 / 2004  
*[Assinatura]*  
VISTO

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10480.024062/99-91  
Recurso nº : 123.532  
Acórdão nº : 202-15.145

Recorrente : FERREIRA COSTA MINERAÇÕES LTDA.  
Recorrida : DRJ em Recife - PE

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.** Não caberá qualquer pronunciamento em grau de recurso acerca de matéria diversa da constante da decisão recorrida, ainda mais se for relativa apenas a cálculos de execução de sentença proferida pelo Poder Judiciário.

**Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **FERREIRA COSTA MINERAÇÕES LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por se tratar de matéria estranha ao colegiado.**

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2003

*[Assinatura]*  
Henrique Pinheiro Torres  
**Presidente**

*[Assinatura]*  
Nayra Bastos Manatta  
**Relatora**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.  
cl/opr



**Processo nº** : 10480.024062/99-91  
**Recurso nº** : 123.532  
**Acórdão nº** : 202-15.145

**Recorrente** : FERREIRA COSTA MINERAÇÕES LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se pedido de restituição/compensação de créditos oriundos de recolhimento da contribuição para o PIS efetuada com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, suspensos no mundo jurídico pela Resolução nº 49/95, do Senado Federal, em face da sua inconstitucionalidade declarada pelo STF no controle difuso da constitucionalidade dos referidos diplomas legais, com débitos da CSLL, do IRPJ e do próprio PIS.

A requerente ingressou na esfera judicial com ação de Mandado de Segurança tombada sob o nº 98.18635-2, por meio do qual pleiteia a compensação de valores recolhidos a maior a título do PIS, com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF e retirados do mundo jurídico por meio da Resolução nº 49/95, do Senado Federal, devendo a contribuição devida no período ser calculada com base na LC nº 07/70, levando-se em consideração a semestralidade da base de cálculo desta contribuição prevista naquele diploma legal. Requer, ainda, que os seus créditos sejam acrescidos dos expurgos inflacionários, além da correção monetária, apurada para o mês de fevereiro/91 pelo IPC, nos meses de março a dezembro/91, com base no INPC, e, a partir de janeiro/92, pela UFIR, e dos juros compensatórios, previstos no § 4º, art. 39, da Lei nº 9.250/95, a partir de cada pagamento indevido, cumulativamente com os juros moratórios a partir do trânsito em julgado da respectiva decisão, no percentual de 1% ao mês.

Por meio do Despacho Decisório de fls. 47/49, a DRF em Caruaru/PE denegou o pleito compensatório interposto pela contribuinte sob os argumentos de que: a matéria estava sendo discutida no Judiciário, havendo, portanto, concomitância com a esfera administrativa; e os créditos pretendidos pela contribuinte não se encontravam munidos de liquidez e certeza.

Cientificada do indeferimento do pleito a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade, fls. 53/58, alegando em sua defesa, em síntese que:

- deve ser utilizada no cálculo da contribuição devida no período a sistemática prevista na LC nº 07/70, qual seja, a base de cálculo é o faturamento do sexto mês anterior e a alíquota a ser aplicada é a de 0,75%;
- a compensação de valores pagos a maior com débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob a administração da SRF encontra-se prevista no Decreto nº 2.138/97 e na IN SRF nº 37;
- improcede a arguição levantada pela DRF em Caruaru - PE de que os créditos existentes em favor da recorrente não possuem liquidez e certeza, uma vez que os mesmos sequer foram verificados pela autoridade fiscal.

A DRJ em Recife/PE, por meio do Acórdão DRJ/REC nº 834, de 15/03/2002, fls. 61/64, não conheceu da impugnação interposta pela contribuinte, ementando sua decisão nos seguintes termos:



Processo nº : 10480.024062/99-91  
Recurso nº : 123.532  
Acórdão nº : 202-15.145

*“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de Apuração: 01/07/1988 a 30/03/1996*

*Ementa: OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.*

*Tem prevalência a utilização da esfera judicial sobre a administrativa, quando a contribuinte faz opção por aquela. A impugnação administrativa, latu sensu, não deve ser conhecida.*

*Impugnação não Conhecida”.*

De acordo com os documentos de fls. 69/76, a segurança requerida pela contribuinte foi inicialmente denegada, tendo sido reformada a decisão por meio da Sentença de nº II - 125-654/00 na qual foi concedida em parte a segurança *“para autorizar, como de fato autorizo, a compensação das parcelas pagas indevidamente da contribuição PIS, em decorrência dos dispositivos que foram declarados inconstitucionais pelo C. Supremo Tribunal Federal e expurgados do ordenamento jurídico pela Resolução 49/95 do Senado Federal, com créditos da mesma espécie, conforme o artigo 66 da lei 8383/91, corrigidas as parcelas a compensar pelos mesmos índices que a União Federal corrigia seus créditos, exceto a TR/TRD, que devem ser substituídos pelo IPC/INPC, sendo referida correção monetária, após o advento da lei 8383/91, pela UFIR, mais juros de mora legais, no mesmo percentual que a União Federal aplicava na cobrança de seus créditos e, a partir da Lei n. 9.250/95, de acordo com a tabela SELIC mais 1% ao mês da efetiva compensação, ressalvando-se o direito de o Sujeito Ativo da relação obrigacional fiscalizar, lançar e cobrar eventuais diferenças, se os limites desta Sentença não vierem a ser observados pela Impetrante.”*(fls. 73/76).

Segundo o relatório fiscal de fls. 192/193 a contribuinte foi intimada a apresentar Livro Registro de Apuração do ICMS e comprovantes de recolhimentos da contribuição com a finalidade de permitir a apuração do crédito porventura existente a seu favor e permitir o cumprimento da decisão judicial apresentada.

De posse da documentação solicitada a autoridade fiscal apurou as bases de cálculo da contribuição, fls. 160/161, elaborou relatório fiscal de fls. 192/193 e demonstrativos de fls. 188/191, concluindo que no lugar de créditos foram apurados débitos em nome da contribuinte, no período em análise.

Cientificada do teor da ação fiscal que concluiu pela inexistência de créditos em seu favor, a contribuinte apresentou, às fls. 198/202, impugnação em relação aos cálculos efetuados pelo Fisco, arguindo em sua defesa, em síntese, que não foi considerado o prazo de recolhimento do sexto mês anterior na obtenção da base de cálculo da contribuição, conforme previsto na LC nº 07/70.

Por meio do Despacho Decisório de fls. 244, a Delegacia da Receita Federal em Caruaru/PE, respaldada no Parecer de fls. 366/368, decidiu manter os cálculos efetuados pela fiscalização (fls. 188/191), excluir os débitos da CLSS e do IRPJ do presente processo uma vez que a ordem judicial apenas autorizou a compensação dos créditos porventura existentes a favor da contribuinte, relativos a recolhimentos a maior, efetuados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais, com débitos de tributos da mesma espécie.



**Processo nº** : 10480.024062/99-91  
**Recurso nº** : 123.532  
**Acórdão nº** : 202-15.145

Cientificada do Despacho Decisório a contribuinte apresentou recurso voluntário, fls. 251/265, no qual alega possuir autorização judicial para efetuar a compensação requerida, que a semestralidade do PIS, prevista na LC nº 07/70, não foi considerada nos cálculos efetuados pela DRF em Caruaru/PE, e que o Decreto nº 2.138/97 e IN SRF nº 73 autorizavam a compensação de créditos decorrentes de restituição ou ressarcimento com débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, sendo, portanto, de direito a compensação efetivada pela empresa de créditos oriundos de recolhimentos a maior do PIS com débitos da CLSS e do IRPJ. Cita jurisprudência administrativa e judicial amparando suas pretensões.

É o relatório.



Processo nº : 10480.024062/99-91  
Recurso nº : 123.532  
Acórdão nº : 202-15.145

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
NAYRA BASTOS MANATTA

É de se observar, primeiramente, que o recurso interposto não versa sobre a renúncia à instância administrativa aplicada pela DRJ em Recife - PE, mas sobre a inconformidade acerca dos cálculos da contribuição recolhida a maior sob a égide dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF, no qual não foi considerada a semestralidade do PIS constante da LC nº 07/70, bem como da possibilidade de compensação de créditos oriundos de recolhimento a maior, a título do PIS, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF.

A DRJ em Recife - PE ao aplicar a renúncia à esfera administrativa considerou apenas a interposição de ação de Mandado de Segurança pela contribuinte na qual discutia, no Judiciário, o seu direito compensatório, sem que à época tivesse qualquer mandamento jurisdicional que lhe autorizasse a compensação. Como a matéria em discussão neste processo tratava de idêntico pleito compensatório, aplicou, corretamente, a autoridade *a quo*, a renúncia à esfera administrativa. Entretanto, posteriormente, a recorrente veio a obter autorização judicial para que efetivasse a compensação pleiteada no Judiciário, cujos créditos haveriam de ser corrigidos nos termos da Sentença que lhe concedeu em parte a segurança.

A Sentença autorizadora da compensação, entretanto, resguardou "*o direito de o Sujeito Ativo da relação obrigacional fiscalizar, lançar e cobrar eventuais diferenças, se os limites desta Sentença não vierem a ser observados pela Impetrant*". Foi exatamente no cumprimento deste mandamento judicial que a Fiscalização efetuou os cálculos dos créditos porventura existentes em nome da contribuinte, concluindo pela não existência destes, e é sobre estes cálculos que a recorrente insurgiu-se na fase recursal, alegando que não foi considerada a semestralidade prevista na LC nº 07/70.

Observa-se, portanto, que a questão tratada em grau recursal não se refere, em absoluto, à decisão recorrida, mas sim aos cálculos efetuados pela autoridade fiscal no cumprimento da decisão judicial.

Dentre as competências deste Conselho não se encontra a de solucionar controvérsias acerca de cálculos de execução de sentença proferida pelo Judiciário.

Assim sendo, voto por não conhecer do recurso interposto.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2003

  
NAYRA BASTOS MANATTA //